



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004937-31.2019.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que são embargantes DISPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA. – M.E., ELUIZA CONCEIÇÃO DE LIMA SILVA (CURADOR DO INTERDITO), MILENA ADMA DE LIMA SILVA (INTERDITO(A)) e JOSE CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NRS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004937-31.2019.8.26.0047/50000

COMARCA: ASSIS

EMBARGANTES: DISPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA. ME E OUTROS

EMBARGADA: NRS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Natureza infringente - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade na decisão embargada - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão ou obscuridade - Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento - Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes - Enfrentamento da matéria controvertida - Reconhecimento do prequestionamento implícito - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 857/872 que rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada. Em suma, neste, os embargantes, apelados, buscam efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão e obscuridade no julgado. Sustentam que "*O acórdão, data venia, incorre em grave omissão ao confirmar a concessão da gratuidade de justiça à Apelante (NRS Factoring Fomento Mercantil Ltda.), sem atentar para a natureza de sua atividade e a notória capacidade financeira inerente às empresas de factoring*" (fls. 4); aduzem obscuridade, pois "*Embora o acórdão reconheça que o débito se refere a uma "anterior operação com a factoring" (fls. 862), não há uma análise clara e precisa sobre como essa circunstância afeta a validade e a exigibilidade do título, especialmente considerando a natureza do contrato de factoring, em que o faturizador assume os riscos do negócio.*" (fls. 6), bem como "*ao tratar da questão da interdição de Milena Adma de Lima Silva, fiadora no "Contrato de Pagamento Parcelado e Outras Avenças" (fls. 9) e prequestionam a matéria discutida nos autos.*

Recurso tempestivo e regularmente processado; decorrido o prazo

sem manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 17).

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente não se mostrando a decisão omissa, contraditória ou obscura; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

Ao contrário do que pretendem fazer crer os embargantes, oportuno mencionar trecho extraído do v. Acórdão *"No presente caso, verifica-se que a apelante, conforme "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica", encontra-se inapta por omissão de declarações (fls. 828) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, relativas ao período de 2021 a 2024, demonstram inexistência de movimentação financeira ou patrimonial da empresa (fls. 829/839). Assim, **forçoso reconhecer que a documentação apresentada é hábil e suficiente a demonstrar que a apelante apresenta razoáveis indícios de que não está em condições de custear as despesas processuais, ao menos nesse momento, o que justifica a concessão do benefício para fins restritos ao processamento do presente recurso, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.**"* (fls. 860 - grifei); (...) *"Não obstante o instrumento contratual tenha indicado que o débito se refere a "anterior operação com a factoring" (cláusula 1 - fls. 14), **não há dúvida de que a causa de pedir da presente ação monitória é o "Contrato de pagamento parcelado e outras avenças" (fls. 14/16), no qual figura a empresa embargante como devedora e as pessoas físicas na condição de fiadores. Desse modo, um novo pacto foi ajustado entre as partes, operando-se verdadeira novação, com o reconhecimento do total da dívida anterior e o estabelecimento de novas condições de pagamento. Na hipótese, o "animus novandi" foi manifesto e decorreu da vontade das partes de consolidar o valor da dívida, ainda que referente à operação de factoring, e estabelecer novos valores, novas formas e condições de pagamento"*** (fls. 863 - grifei); e mais *"Insta acrescentar, **a despeito da interdição judicial da fiadora Milena Adma de Lima Silva reconhecida na r. sentença proferida nos autos da ação de interdição nº 1005866-06.2015.8.26.0047, em 07/12/2015 (fls. 149/151), é certo que o instrumento contratual foi assinado tanto pela interditada quanto por sua curadora e genitora, a embargante Eluiza Conceição de Lima Silva, o que evidencia a assistência e anuência da representante legal e, ainda, sabedora da condição da filha, omitiu tal informação à credora"*** (fls. 868/869 -grifei).

Convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de omissão ou obscuridade.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que os embargantes buscam efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade, contradição e muito menos omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL

SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1016179-72.2022.8.26.0405/50001; Rel. Des. MARCO PELEGRINI).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Nesta conformidade, quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento, tratada no v. Acórdão a matéria sob a controvérsia instaurada pelas partes em litígio, como se observa ter se dado no v. Aresto embargado, desnecessária a expressa e explícita indicação dos dispositivos legais incidentes, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: "*prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais*" (EDcl no AgRg no REsp 2037437 / AM).

A 2ª Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: "O

prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada"; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Assim, "*não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim*" (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado. Neste mesmo sentido esta mesma E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 209/216, QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA Suficiência OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL Suficiência NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO COMBATIVIDADE, E NÃO DECORRENTES DE INDEVIDA LITIGÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1013169-49.2019.8.26.0009/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade.

PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Des. JAIRÓ BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Nestes termos, além dos julgados já colecionados do Superior Tribunal de Justiça, cita-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos" (EResp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127).

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator